

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Conforme registrado em intenção de Recurso da Empresa Rocha e Siriano Ltda, CNPJ: 18.401.727/0001-46, o qual mencionou a não informação através do Chat, do motivo da sua desclassificação, e não abrindo a possibilidade de defesa da Empresa citada, para a justificativa. Porém na data de 12/05/2022, as 11:09 hs, o Sr. Luis, da Comissão de Licitação da Coffito, me informou a real motivo da desclassificação da referida Empresa, que seria a não apresentação das CATs dos profissionais de Engenharia Elétrica e Mecânica, porém, sem a concordância desta, a qual vem através desta justificar a discordância dos itens não considerados.

1- Não apresentação de profissional para Elaboração de Projeto de Exaustão (Eng. Mecânico) - No caso de Elaboração de "Projeto de Exaustão", o Engenheiro Civil tem atribuição para isto, conforme orientação do Conselho de Engenharia e portanto está apto para elaboração de tal projeto, não tendo atribuição para manutenção de equipamento de exaustão, que já faz parte da atribuição apenas do Engenheiro Mecânico, o que não é o caso. A Empresa apresentou a CAT fornecida pela Empresa Atacadista Escala, na folha 4, item 13.8, comprovando a "Elaboração de projeto de Exaustão", conforme item 5.2.4.3.3 do Edital e portanto, está apto para execução deste item.

2- No que se refere a "Elaboração de Projeto de Média Tensão, solicitado no item 5.2.4.3.2, do Edital, o Engenheiro Civil, tem atribuição para Elaboração de projeto de média tensão com carga elétrica de até 75 Kva, o que é considerado como média tensão e portanto atende o item solicitado no Edital, conforme comprovado na apresentação da CAT fornecida pela Empresa Atacadista Escala na folha 4, item 13.14, onde descreve que o profissional executou item semelhante ao exigido. Atesto que em nenhum local do Edital ou Termo de Referência, é mencionado qual a Corrente referente ao KVA, é necessário para apresentação do Acervo Técnico referente a este item, e como foi mencionado anteriormente, o profissional de Engenharia Civil, é capacitado para Elaboração de projeto Elétrico de média tensão de até 75 Kva, que conforme dito anteriormente, é considerado média tensão. Em sistemas elétricos de potência, normalmente utilizam-se os termos baixa tensão (BT) para valores inferiores a 1 000 V, média tensão (MT) para valores entre 1 000 V e 50 kV, alta tensão (AT) para valores entre 50 kV e 230 kV, extra-alta tensão (EAT ou EHV) para tensões entre 230 e 750 kV e ultra-alta tensão (UAT ou UHV) para as tensões superiores a 750 kV (faixa esta muito pouco utilizada). Portanto, certo de que a Empresa Rocha e Siriano Ltda, seja considerada apta para execução dos itens exigidos no Edital, e que fomos bem claro com relação as justificativas apresentadas, solicitamos a HABILITAÇÃO da referida Empresa para execução do Objeto a ser contratado.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial.

Como princípio, a publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados.

Transportando-se para a seara das licitações, o princípio da publicidade - ou da isonomia do conhecimento, segundo Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos, p. 271) - visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação (MARÇAL, p. 454).

Ainda que haja expressa previsão legal, não são poucos os casos em que há desrespeito à publicidade dos atos em processos licitatórios: desde a falta de publicação de informações básicas do edital ou a dificuldade de ter acesso a ele, ou até mesmo a ausência da adequada comunicação no decorrer do certame.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório:

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. (Acórdão 2879/2014 - Plenário, TCU, 29/10/2014)

Deste modo, a publicidade, no chat, dos atos praticados pelo pregoeiro, com as respectivas justificativas, além de possibilitar o amplo acesso dos participantes do certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados.

Eng. Carlos Antonio da Rocha Siriano
Goianésia, 13 de Maio de 2022

Fechar